



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

PROCESSO CM Nº 00831/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2017

INTERESSADA: Observatório Social de São Caetano do Sul

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Antes de adentrar ao mérito, indispensável análise das condições regulamentares para o processamento da impugnação ao edital, concluindo o pregoeiro, pela **tempestividade** do reclamo.

Ao analisar as razões recursais, não vislumbramos nenhuma ilegalidade a ensejar a procedência dos questionamentos levados a efeito.

### **DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS:**

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto OBJETO: “A SELEÇÃO DE PROPOSTA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC), ESPECIALIDADES, REDES DE COMPUTADORES, SERVIÇOS DE REDE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA PLANEJAMENTO, BANCO DE DADOS, DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO CONTINUADA DE ATIVIDADES DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL, ENVOLVENDO PROBLEMAS RELACIONADOS A SERVIÇOS DE REDE E CONECTIVIDADE, A USUÁRIOS DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*TIC, ABRANGENDO ORIENTAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS E RECEBIMENTO, REGISTRO, ANÁLISE, DIAGNÓSTICO, ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DE CLIENTES E, RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS, IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS E, MIGRAÇÃO DE TECNOLOGIAS, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS PERIÓDICOS, DOCUMENTAÇÃO, E MONITORAMENTO DO AMBIENTE DE REDES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”*

Conforme análise do Setor de Tecnologia da Informação SETI, o procedimento licitatório posto em questão, trata de solução de tecnologia da informação e comunicação – TIC, inexistindo aglutinação no objeto a prejudicar a ampla competitividade.

Em análise ao objeto, trata de integração do aparato tecnológico da Câmara Municipal, em que existe inegavelmente a interação dos serviços, se tornando inviável o fracionamento, sob pena de prejuízos incalculáveis à Edilidade.

Não obstante, a Edilidade tem por objetivo preservar a segurança e confidencialidade dos dados constantes na rede de computadores da Casa, sendo que o fracionando os serviços a serem prestados, haveria concorrência de culpa, e dificilmente poderia ser apurada a responsabilização de contratadas diferenciadas.

No mais, se apresenta equivocada a afirmativa de que o edital de licitação não permite a subcontratação, na medida em que o Item 24.6, é taxativo quanto a sua permissibilidade, conforme segue abaixo literalmente transcrito:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

***“24.6 Poderá ser permitida a subcontratação do objeto da presente licitação desde que haja comprovada justificativa e expressa anuência da CONTRATANTE. Sendo que a responsabilidade e todas as obrigações decorrentes de eventual subcontratação será integralmente da CONTRATADA e não implicará em acréscimo no valor global.”***

Quanto a reunião em consórcio, é indiscutível a importância do aparato técnico da Câmara Municipal.

A união em consórcio, novamente pode atribuir divisão de responsabilização, na medida em que, empresas se uniriam para fracionar os trabalhos desempenhados, gerando insegurança à Câmara Municipal.

No mais, seguindo orientação de julgado proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Robson Marinho, há certo juízo de discricionariedade do Poder Público, desde que não haja concentração oficial e indevida de mercado, nos termos abaixo:

***“Como assentou o Cons. Robson Marinho no julgamento do TC-281/989/14 – analisando justamente edital que precedeu o atual - , ‘a participação de consórcio pode ou não ser admitida, a juízo discricionário da Administração’, desde que essa escolha não ocasione ‘uma concentração oficial e indevida de mercado, deixando a Administração sem opções no momento de contratar.”***



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Não bastasse, segue narrando o Excelentíssimo Conselheiro:

***“Em outras palavras, e considerando a disposição legal constante do art. 33, caput, da Lei de Licitações, a Administração não está obrigada a permitir, sempre, a participação de empresas reunidas em consórcio. (...)”.***

Não bastasse, em recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere ao procedimento licitatório registrado sob nº 03/2017, entendeu pela discricionariedade no que se refere a possibilidade ou não do consórcio, nos termos abaixo:

***“Por fim, igualmente improcedente a queixa acerca da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, porquanto discricionária”.***

Diante dos argumentos acima, a comissão de licitação enfrentou as razões de mérito, concluindo pelo prosseguimento regular do procedimento licitatório e improcedência das razões impugnadas.

São Caetano do Sul, 24 de maio de 2017.

**Fernando Júlio Teixeira**  
**Pregoeiro**